



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA
REITORIA

PORTARIA NORMATIVA 4/2021 - GAB/IFRR, de 31/03/2021

Estabelece critérios para avanço de estudos para estudantes matriculados nos cursos técnicos do IFRR

A REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto de 16 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2020, Seção 2, e,

CONSIDERANDO a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional (LDB);

CONSIDERANDO a Resolução n.º 338/CONSUP, de 1º de fevereiro de 2018, que aprova a Organização Didática do IFRR;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que define que os Institutos Federais possuem, dentre outros aspectos, autonomia didático-pedagógica.

CONSIDERANDO a Lei n.º 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP n.º 2, de 10 de dezembro de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Estabelecer critérios para avanço de estudos para estudantes matriculados nos cursos técnicos do Instituto Federal de Roraima-IFRR.

Parágrafo único. Deverão seguir as diretrizes e as orientações expressas nesta Portaria Normativa, excepcional e exclusivamente enquanto durar o período das ações tomadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente da pandemia de Covid-19.

**CAPÍTULO II
DO AVANÇO DE ESTUDOS**

Art. 2º O pedido de avanço de estudos deverá seguir as diretrizes e as orientações expressas nesta Portaria Normativa e dará origem a um processo que será despachado para o Departamento de Ensino ao qual o estudante está vinculado, para emissão de parecer técnico-pedagógico elaborado por uma comissão composta por:

I - Docentes da turma;

II - Coordenação de Curso;

III - Representante do Setor Pedagógico;

IV - Representante da CAES e/ou CODAEA.

Art. 3º O avanço de estudos nas séries e módulos ocorrerá mediante a verificação do aprendizado, incluído o avanço para conclusão de curso, conforme critérios previstos nesta norma.

Art. 4º A possibilidade de avanço será para estudantes:

§ 1º Concluintes dos cursos técnicos integrados ao ensino médio que tenham sido aprovados em vestibulares, concurso público e seletivo para ingresso no mercado de trabalho;

§ 2º Concluintes de cursos técnicos da área da saúde relacionados ao combate a Covid-19, desde que o tenham cumprido, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária de estágios curriculares que sejam obrigatórios, conforme estabelece o §1º, do Art. 23, da Resolução CNE/CP n.º 2, de 10 de dezembro de 2020.

§ 3º Concluintes dos cursos técnicos subsequentes, após análise do requerimento do interessando.

Art. 5º Na antecipação da conclusão dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, deve ser avaliado o domínio das competências e habilidades requeridas pelo respectivo perfil profissional de conclusão.

Art. 6º Serão adotados os seguintes procedimentos para o avanço de estudos nos cursos técnicos:

I - Para série ou módulo seguinte, aqueles que tenham concluído com êxito os componentes da área básica do currículo, devendo cursar, concomitantemente, os componentes da área técnica;

II - Para os aprovados em vestibulares, Enem, concurso público e processo seletivo para ingresso no mercado de trabalho, será estabelecida a equivalência de notas para os componentes da área básica, devendo o estudante, obrigatoriamente, cursar os componentes curriculares da área técnica, de forma concomitante com a Educação Superior para, ao final da conclusão, com êxito, na área técnica, receber o diploma de conclusão do ensino médio técnico;

§ 1º Em todas as situações descritas nos incisos deste artigo deverão ser emitidas a Declaração para Avanço de Estudos (anexo I).

§ 2º Para que o avanço ocorra será observado o disposto no Art. 2º desta Portaria.

Art. 7º Os *Campi* podem realizar o avanço de estudos, utilizando critérios que se adequem à situação específica de cada caso, podendo levar em consideração um ou mais dos critérios abaixo:

I - Possibilidade de avanço nos cursos e nas séries/módulos mediante verificação do aprendizado;

a) Avaliação elaborada por uma comissão ou;

b) Banca examinadora de professores das áreas específicas;

II - Aproveitamento de estudos concluídos com êxito:

a) Vestibulares e Enem.

b) Cursos de formação/qualificação profissional observada a carga horária e conteúdo em conformidade com o Projeto Pedagógico de Curso.

III - Aproveitamento de experiências provenientes do mundo de trabalho, mediante verificação de uma banca examinadora composta por profissionais da área específica.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A comissão de que trata o inciso I, do artigo 7º, deverá ser composta por, no mínimo, um profissional do Setor Pedagógico e um profissional da área específica correspondente à certificação profissional.

Art. 9º Os instrumentos de avaliação no avanço de estudos ficam estabelecidos conforme a Organização Didática vigente.

Art. 10. É vedado aos estudantes o avanço de estudos visando somente à conclusão da educação básica.

Art. 11. Enquanto durar o estado de pandemia por Covid-19 poderão realizar os exames

finals todos os estudantes, independente de nota mínima e quantidade de componentes curriculares, sendo ofertado no caso de componentes curriculares dos ciclos de ofertas já concluídos.

Parágrafo único. O conselho de classe extraordinário realizará a apreciação dos recursos, e as decisões devem ser registradas em ata.

Art. 12. Em casos de não concordância com a nota, o estudante poderá requerer, em forma de recurso, a apreciação do resultado.

Parágrafo único. O conselho de classe extraordinário realizará a apreciação dos recursos, e as decisões devem ser registradas em ata.

Art. 13. Fica revogada a PORTARIA NORMATIVA 2/2021 - GAB/IFRR.

Art. 14. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

NILRA JANE FILGUEIRA BEZERRA

Documento assinado eletronicamente por:

- Nilra Jane Filgueira Bezerra, REITOR - CD0001 - GAB (IFRR), em 31/03/2021 12:39:01.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 30/03/2021. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrr.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 74923

Código de Autenticação: 1746dbdec2



ANEXO I

DECLARAÇÃO PARA AVANÇO DE ESTUDOS

Declaro para os devidos fins de direito que _____,
natural de _____, nascido (a) em ___/___/___, filho (a) de
_____ e _____,
RG _____ e CPF _____, estudante do Curso Técnico em
_____ Integrado ao Ensino Médio, matrícula
_____, concluiu os componentes curriculares da área básica
referentes ao ensino médio neste Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de
Roraima - IFRR, no ano letivo de _____. Fica o(a) estudante ciente que apenas
receberá o diploma de conclusão do Ensino Técnico de Nível Médio, mediante a
integralização curricular do curso em que a execução dos componentes curriculares da
área técnica deverá ser realizada conforme Resolução CNE/CP n. 02, de 10 de dezembro
de 2020, e normativas internas relacionadas ao período emergencial de saúde pública,
decorrente da pandemia de COVID-19.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Nome: _____

Cargo: _____

_____, _____ de _____ de _____.